



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

| | |
|---------------------------|--|
| PROCESSO N.º: | 88340/2019 |
| PRINCIPAL: | PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE |
| CNPJ: | 37.465.556/0001-63 |
| ASSUNTO: | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL |
| ORDENADOR DE DESPESAS | BEATRIZ DE FATIMA SUECK LEMES |
| RELATOR: | JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR |
| MUNICÍPIO DO FISCALIZADO: | NOVA MONTE VERDE |
| NÚMERO OS: | 10512/2020 |
| EQUIPE TÉCNICA: | CARLOS ALEXANDRE PEREIRA |



SUMÁRIO

| | |
|----------------------------------|----|
| 1. INTRODUÇÃO | 2 |
| 2. ANÁLISE DA DEFESA | 2 |
| 3. CONCLUSÃO | 11 |
| 3.1. RESULTADO DA ANÁLISE | 11 |



1. INTRODUÇÃO

Conforme Ofício nº 466/2020/JBC de 25/08/2020 (Control - P), a Senhora BEATRIZ DE FATIMA SUECK LEMES, Prefeita Municipal de NOVA MONTE VERDE – MT, no exercício de 2019, foi citada a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico de análise das contas anuais de governo do município.

A defesa da gestora foi enviada a este Tribunal em 13/10/2020, Protocolo nº 223697/2020 TCE/MT - doc digital nº 232194/2020, feitas essas observações preliminares, passa-se a analisar as argumentações apresentadas.

2. ANÁLISE DA DEFESA

BEATRIZ DE FATIMA SUECK LEMES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 201920_00017, pg 02) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de **R\$ 33.696.638,77** (Apendice E), apresentando valor inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final (**R\$ 34.423.086,28**) após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic.

Considerando a obrigatoriedade de envio de todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, conclui-se pela existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário. (Irregularidade CB02)

Manifestação da defesa:

"Referente ao apontamento em tese, onde traz o valor de R\$ 33.696.638,77, demonstrado no Balanço Orçamentário, inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final R\$ 34.423.086,28, após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informação do Sistema Aplic. Analisando o balanço, bem como as informações dos sistemas contábeis constatou-se pela equipe técnica da Contabilidade, que a diferença trazida no Relatório que faz menção às suplementações, fora na verdade referente a Consolidação.

Explicamos; No Anexo 11 da 4.320/64, parte integrante do Balanço consolidado, nos traz o valor correto após as suplementações, de R\$ 34.433.086,28, porém por situação do Sistema Contábil o mesmo valor não consta no Balanço Orçamentário, sendo essa diferença da Reserva de Contingência do RPPS, no valor de R\$ 736.447,51.



DOCUMENTO 001, conforme demonstra o registrado na Conta, estava em desacordo com o que determina a IPC 07. no sistema do Fundo de Previdência dos Servidores de Nova Monte Verde PREVVVER, o que ficou comprometido a informação no Balanço Orçamentário, após a Consolidação."

Análise da defesa:

Após analisar a defesa, a equipe técnica concorda que a diferença se refere ao valor da Reserva do RPPS. E após integrar ao cálculo, fica comprovada que não há inconsistência alguma com relação a Demonstração Contábil do Balanço Orçamentário.

Situação da análise: **SANADO**

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Indisponibilidade financeira de R\$ 1.518.770,97 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 (Recursos Ordinários / não vinculados), 01 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - educação), 18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB e 02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - saúde), comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º - Tópico - 2.*
ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao analisar a disponibilidade financeira por fonte de recursos (Quadro 5.2, Anexo 5) constatou-se a indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar inscritos nas seguintes fontes:

| Fonte de Recurso | Disponibilidade de Caixa Líquida |
|---|----------------------------------|
| 00 - Recursos Ordinários / não vinculados (I) | -564.724,51 |
| 01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação | -192.670,23 |
| 18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB | -242.380,49 |
| 02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde | -518.995,74 |
| Total | -R\$1.518.770,97 |

Sendo assim, o município de Nova Monte Verde não garantiu o princípio do equilíbrio financeiro, o qual deve ser calculado a relação entre as obrigação de despesas e a suficiente disponibilidade de caixa por fonte de recursos.

Manifestação da defesa:

"No exercício de 2019, conforme informação trazida pelo Relatório da Equipe técnica, no item 6.1.1, item 02 - Quociente de execução da receita corrente (QERC) - exceto intra, indica que a receita corrente arrecadada foi maior do que a prevista, correspondendo a 100,78% do valor estimado (excesso de arrecadação), trazemos essa



informação para explicar acerca do apontamento em comento, qual será tratado também no item 3).

Conforme juntada de DOCUMENTO 003, fora editado pela administração dois decretos de contenção de gastos, concomitante a execução da despesa e o acompanhamento da receita. O qual indicava excesso. Fora editado o Decreto nº 068/2019, que traz em seu bojo inúmeras iniciativas para a contenção da despesa, tão logo iniciado o terceiro quadrimestre, demonstrando a preocupação da municipalidade em manter o equilíbrio das contas públicas. Não obstante em novembro fora editado novo decreto, em alinhamento ao primeiro de nº 85/2019, qual tratava especificamente da redução do horário, para contenção de despesas ligadas a consumo de energia, material de expediente, e conforme pode se constatar no Sistema Aplic, tomou-se a iniciativa de anulação de despesas não liquidadas, nos meses de Novembro e Dezembro no valor de R\$ 1.545.772,17 DOCUMENTO 004, demonstrando inúmeras atitudes tomadas pela Gestão, para minimizar sobremaneira os débitos, visando o fechamento do exercício de forma a contento.

Afirmamos aqui ter sido de extrema importância as iniciativas tomadas sobretudo pelo fato de estar previstos tais limitações na LDO, bem como o que determina a Legislação, contudo, infelizmente tivemos restos a pagar a serem inscritos, sem o devido suporte financeiro, em que pese trazemos aqui o valor da execução orçamentária no exercício de 2019. Considerando os dados do Balanço Orçamentário da Receita e Despesa, sendo Receita - R\$ 32.268.451,35 e Despesa R\$ 31.057.136,12. Os restos a pagar inscritos corresponde a 4,89% de toda a despesa executada no exercício, percentuais ínfimos em relação a execução orçamentária.

Demonstrando de forma analítica, transcrevemos dados do próprio Relatório, elaborado pela competente equipe técnica, vislumbrando de forma analítica a execução, em diversas cenários confirmando o zelo da administração pela boa condução da coisa pública senão vejamos:

Quociente de execução da receita corrente (QERC), esse resultado indica que a receita corrente arrecadada foi maior do que a prevista, correspondendo a 100,78% do valor estimado (excesso de arrecadação);

Quociente de execução da despesa (QED), esse resultado de 91,83% indica que a despesa realizada é menor do que a autorizada - economia orçamentária;

Quociente da execução orçamentária corrente (QEOC), esse resultado indica que a receita corrente arrecadada foi suficiente para cobrir as despesas correntes - Superávit Corrente. Dentre outros elencados, que não alocamos aqui. Mas a partir de que, reiteramos o zelo da Gestão em trabalhar incessantemente pelo equilíbrio das contas públicas e com base nisso, pedimos para que considere dissipado o apontamento trazido."

Análise da defesa:

Assim dispõe no MDF 9ª Edição, ANEXO 5 – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR, item 04.05.01.02:

"A disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados permite que se avalie a inscrição em Restos à Pagar também de forma individualizada, em cumprimento ao disposto no art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b" da LRF."

Deste modo, a inscrição de Restos a Pagar não Processados deve observar, ainda, a individualização por credor e a identificação das fontes de financiamento das despesas públicas (controle por fontes/destinação de recursos).

Segundo o MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, 8ª Edição, página 137:

"As contas de "disponibilidades por destinação de recursos" devem estar detalhadas por tipo de fonte/destinação, ou seja, para cada codificação de fonte/destinação criada pelo ente, haverá um detalhamento nessa conta. Com isso é possível identificar, para cada fonte/destinação, o saldo de recursos disponíveis para aplicação em despesas."

Deste modo, o Déficit Financeiro por fonte de recursos, evidencia falta de planejamento pois, a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

Recursos disponíveis em uma fonte podem, caso não estejamos falando de recursos vinculados, serem remanejados para suprir insuficiência em outra fonte. No caso específico do município além de não ter sido efetuado o remanejamento das fontes destaca-se que a fonte de recursos de livre movimentação - recursos ordinários (fonte 00)



encontra-se com saldo indisponível ao final do exercício, além das outras 3 fontes citadas (01, 18/19/31 e 02).

Situação da análise: MANTIDO

2.2) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2019.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2019 é de R\$ 282.034,59 e o Resultado Primário alcançou o montante de -R\$ 568.136,72, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.1 - Resultado Primário constante no Anexo 11 - Metas Fiscais.

Manifestação da defesa:

"Em relação ao descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2019, temos que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece dois instrumentos conjuntos de responsabilidade fiscal; os limites e as metas. Nesse contexto, os limites são parâmetros estruturais os quais não devem ser desrespeitados, independentemente da situação, quais sejam; despesa com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de créditos e concessão de garantias. Em relação as metas fazem-se totalmente uma contraposição, apontam níveis a serem perseguidos de acordo com o cenário, execução do orçamento, arrecadação, incremento de receitas.

São considerados nas metas: "receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública". Considerando os itens, elencados apenas as despesas, estão sob o controle do poder público e mesmo assim, podemos considerar que não se trata de um controle absoluto, pois há despesas obrigatórias, (art. 17 da LRF) sendo este, de obrigatoriedade sua execução, com pena de enquadramento noutros dispositivos da Lei.

Em relação a receita, qual liga intimamente a situação econômica, entre vários outros fatores, considerando que os municípios são reféns de repasses constitucionais. O artigo 165, § 8º, bem destaca que, faz-se a previsão de receita, em contraponto traz se na LRF meta de receitas. Em tese, os resultados nominal e primário, dependem das receitas e despesas e o montante da dívida pública depende do resultado nominal.

Considerando de forma conjuntural, as metas são revistas anualmente e constam da LDO. As metas fiscais, em sua aceção não são propriamente regras jurídicas, a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias, são consideradas ferramentas de planejamento e transparência a serem considerados na elaboração da Lei Orçamentária Anual, bem como na sua execução. O art. 85, VI, da LRF, determina que o Anexo da LDO contenha avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior e a demonstração e avaliação do cumprimento das metas de cada quadrimestre, entende-se que, se o seu cumprimento deve ser avaliado, aduz-se que nem sempre a meta seja alcançada.

Nesse diapasão entendemos ser passível de desconsideração, esse apontamento uma vez que, no bojo do mesmo relatório nos traz todos os limites obrigatórios a serem respeitados pela administração terem sido atendidos no ano de 2019. Não tendo, essa municipalidade incorrido em desrespeito dos ditames da Lei. Fato esse que pedimos desconsideração do apontamento levantado."

Análise da defesa:

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da



política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira (Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional – 9ª Edição).

As leis orçamentárias passam por uma tramitação que inclui audiências públicas visando sua discussão quando do processo de sua elaboração visando a ampla divulgação, análise pela Comissão de Constituição e Justiça (Câmara Municipal), aprovação pelo Plenário da Câmara, publicação em meio oficial. Portanto, não há possibilidade ajuste em uma meta definida em lei que seguiu todo o rito legislativo, sem novo trâmite a ser observado e após o encerramento do exercício. Assim sendo, quanto a elaboração do Anexo de Metas Fiscais, é importante alertar ao atual gestor do Município de NOVA MONTE VERDE que a fixação das metas fiscais na LDO, tanto de resultado primário quanto de resultado nominal, deve pautar-se de rigorosos estudos e metodologia adequada para a projeção das variáveis consideradas, a fim de que a análise dessas metas possam, de fato, oferecer parâmetros que indiquem os rumos da condução da política fiscal do município para os próximos exercícios e sirvam de indicadores para a promoção, se necessário, da limitação de empenho e de movimentação financeira.

Assim, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao atual Prefeito do Município de NOVA MONTE VERDE que:

Faça determinação à área de Planejamento da Prefeitura para que, nos procedimentos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO, sejam observados as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Situação da análise: **MANTIDO**

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 1.515.099,44. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, conforme disposto no quadro 1.3 do relatório, nas seguintes fontes:

| FONTE | DESCRIÇÃO | VALOR IRREGULAR |
|-------|--|-------------------------|
| 00 | Recursos Ordinários | R\$ 313.589,41 |
| 02 | Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde | R\$ 127.315,12 |
| 18 | Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica | R\$ 157.469,13 |
| 19 | Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica) | R\$ 48.312,73 |
| 24 | Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social) | R\$ 817.413,05 |
| 29 | Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS | R\$ 11.000,00 |
| 30 | Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB | R\$ 40.000,00 |
| | TOTAL | R\$ 1.515.099,44 |



Manifestação da defesa:

"O excesso de arrecadação deve necessariamente ser acompanhado mensalmente, considerando a tendência de excesso de arrecadação, vislumbrando essa tendência necessariamente pela média da execução, e por fonte de recursos.

Conforme explanado no item 02) apontamento, houve excesso de arrecadação considerando a execução total do orçamento, o acompanhamento para abertura de crédito fora, devidamente feito pela Gestão. Fica evidenciado no relatório Quadro 1.3. Foram abertos, créditos adicionais por excesso de arrecadação em 18 (dezoito), fontes de recursos, todas com seu devido cálculo e tendência de excesso, lançando mão de instrumentos de controle de acordo com a LRF. Porém como em inúmeros fatores da administração, nem tudo está totalmente sob o controle, e ocorreram frustrações no fechamento do exercício nas fontes 00, 02, 18, 19, 24, 29 e 30, daquilo que havia sido considerado nos cálculos da média. Não fora em hipótese alguma, deixado de seguir o que determina a Lei, nem tampouco Jurisprudência do próprio Tribunal de Contas de Mato Grosso, reiteramos aqui ser de inteiro comprometimento dessa Gestão, zelar pela saudável execução orçamentária e financeira, resultando sobretudo em políticas públicas.

Em vão seria, ficarmos aqui justificando inúmeros erros e sobretudo fatos relevantes de total desmazelo pela coisa pública, o que fatalmente resultaria em prejuízo social, com total segurança afirmamos não ser a nossa situação. Como bem trazido em todas as análises de CONTAS DE GESTÃO, históricos anteriores da boa condução da Gestão Pública, do município de Nova Monte Verde, em que nas análises minuciosas, realizadas por diversas equipes de auditoria, destacamos aqui de elevados conhecimentos, tão logo, sempre justificados pela municipalidade, sempre tiveram pareceres favoráveis por esse egrégio Tribunal de Contas, e reitero, com resultados sociais visíveis em todos os exercícios independente que gestão fosse, ainda destacando sempre em nenhuma situação de sua história, com qualquer desobediência a índices constitucionais obrigatórios forarri sequer questionados, tamanho o zelo dispendido por todos os gestores dessa municipalidade. Em que pese solicitamos ser desconsiderado tal apontamento, trazido no bojo da análise das contas de governo."

Análise da defesa:

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (8ª ed, p. 403) informa que as estruturas das demonstrações contábeis foram atualizadas pela Portaria STN nº 438/2012, em consonância com os novos padrões de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

O MCASP (8ª ed, p. 411) ao discorrer sobre o Balanço Orçamentário informa que:

"O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas atualizadas por categoria econômica e origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso ou insuficiência de arrecadação."

Portanto, a previsão inicial da receita deve ser atualizada segundo o MCASP nos seguintes casos (7ª ed, p. 370) nos seguintes casos:

- "Registro de excesso de arrecadação ou contratação de operações de crédito, ambas podendo ser utilizadas para abertura de créditos adicionais;
- Criação de novas naturezas de receitas não previstas na LOA;
- Remanejamento entre naturezas de receitas; ou
- Atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas após a publicação da LOA."

O art. 43 da Lei 4320/64 assim dispõe:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Deste modo, para ocorrer a abertura de crédito, é preciso verificar a existência de recursos disponíveis, o que não



ocorreu quando analisado por fonte.

A Resolução de Consulta nº 25/2015 – TP do TCE-MT assim estabelece sobre a abertura de créditos adicionais tendo como fonte de abertura a tendência do excesso de arrecadação:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

(...)

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. **A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício**, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (sem grifo no original).

Assim sendo, o ente deveria ter realizado um acompanhamento mensal feito a fim de verificar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estavam se concretizando ao longo do exercício.

Outro ponto alegado pela defesa é que houve excesso de arrecadação considerando a execução total do orçamento:

Alegação essa que não merece prosperar pelos motivos expostos abaixo:

Segundo o MCASP (8ª edição) a classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos e como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados. Ainda, de acordo com o MCASP (8ª edição), o controle das disponibilidades financeira por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída de recursos orçamentários, pois no momento da contabilização do orçamento deve ser registrado em contas orçamentárias o total da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada por fonte/destinação de recursos.

Situação da análise: MANTIDO

4) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) *A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5. da LRF.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):



Quadro 2 – Compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO

| ESPECIFICAÇÃO | LDO | LOA | DIFERENÇA |
|---------------------------------------|---------------|---------------|--------------|
| RECEITA TOTAL (I) | 27.062.129,47 | 26.137.727,37 | 924.402,10 |
| RECEITAS PRIMÁRIAS (II) | 26.894.337,27 | 25.624.660,57 | 1.269.676,70 |
| RECEITAS FINANCEIRAS (III) = (I – II) | 167.792,20 | 513.066,80 | (345.274,60) |
| | | | |
| DESPESA TOTAL (IV) | 27.228.892,27 | 26.428.892,27 | 800.000,00 |
| DESPESAS PRIMÁRIAS (V) | 26.612.302,68 | 25.883.892,27 | 728.410,41 |
| DESPESAS FINANCEIRAS (VI) = (IV – V) | 616.589,59 | 545.000,00 | 71.589,59 |
| | | | |
| RESULTADO PRIMÁRIO = (III – VI) | 282.034,59 | (259.231,70) | 541.266,29 |

Fonte: Anexo 01. Meta de Resultado Primário

Conforme demonstrado no quadro anterior, constatou-se que a programação financeira da LOA/2019 não está compatível com a meta de resultado primário constante da Lei de Diretrizes, logo em desconformidade com o art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A diferença ocorre porque os valores de receitas e despesas estimados na LDO são diferentes do valor que foi orçado na LOA.

Ainda que seja justificável que os valores de receita e despesa estejam diferentes, por conta de que a proposta da LDO é elaborada com meses de antecedência da proposta de LOA, essas diferenças devem ser ajustadas de forma a compatibilizar e respeitar o valor da meta de resultado primário estabelecida na LDO, objetivando evitar a ocorrência de desequilíbrios fiscais.

Conforme pode ser observado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 (Apêndice C).

Manifestação da defesa:

"Conforme explicitado no Relatório, a Lei de Diretrizes Orçamentárias é elaborada com lapso temporal à LOA, propriamente dita.

Tendo nesse período variações aos parâmetros estabelecidos na LDO, fato esse que trouxe as diferenças do Relatório em comento.

Não obstante verifica-se que a LOA, trouxe valores comedidos, a menor, em relação a situação do momento da apresentação da LOA-2019 em contraponto a LDO, fato observado a menor trazido pelo Relatório da equipe técnica. Ainda, quando da sua execução foram avaliados periodicamente, objetivando sobretudo a inibição de ocorrência de desequilíbrio fiscal. Entendemos a necessidade de dispositivos que atualizassem tais parâmetros para equalizar os instrumentos de Planejamento, tão logo será objeto de acompanhamento dessa gestão. Para tanto pedimos pela desconsideração do apontamento trazido pela Equipe Técnica."

Análise da defesa:



Dentre as atribuições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO constam a de estabelecer as metas e prioridades para o exercício seguinte, bem como orientar a elaboração da LOA, nos termos do §2º do art. 165 da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º ...

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (grifo nosso)

As metas financeiras que abrangem as receitas e despesas totais estimadas, incluindo ou não os itens financeiros, ou seja, os denominados Resultado Primário e Resultado Nominal e os montantes estimados de Dívida Consolidada são contemplados no Anexo de Metas Fiscais, documento integrante da LDO, conforme preceitua o § 1º art. 4º da LRF:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

...

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Portanto, na elaboração da LDO o ente municipal deve se utilizar de parâmetros macroeconômicos, de séries históricas e de outras informações relevantes para estimar a receita e despesa e na elaboração da LOA, deve revisitar todos esses parâmetros de forma que o orçamento seja elaborado de forma compatibilizada com as diretrizes e metas estabelecidas para o exercício, nos termos do que dispõe o art. 5º da LRF:

Art. 5º **O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível** com o plano plurianual, **com a lei de diretrizes orçamentárias** e com as normas desta Lei Complementar:

- I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º; (grifo nosso)

A demonstração da compatibilidade entre as leis orçamentárias deve constar em anexo específico, integrante da Lei Orçamentária Anual.

Pois bem, como as leis orçamentárias devem ser compatíveis entre si, as receitas e despesas, assim como o resultado primário e nominal estimados na LOA devem ser os mesmos definidos na LDO. Ou, se houver diferenças entre eles, deve haver previsão expressa na LDO sobre a probabilidade da ocorrência, em que momento serão apresentadas as novas metas e quais fatores justificam as novas proposições. Isso em virtude de que a orientação para a elaboração da LOA decorre da LDO, conforme previsão constitucional (art. 165, CF).

Restou evidenciado no relatório de Acompanhamento da LOA que não houve compatibilidade daquela lei orçamentária com a LDO no que tange às metas fiscais, conforme quadro a seguir:



Quadro 2 – Compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO

| ESPECIFICAÇÃO | LDO | LOA | DIFERENÇA |
|---------------------------------------|---------------|---------------|--------------|
| RECEITA TOTAL (I) | 27.062.129,47 | 26.137.727,37 | 924.402,10 |
| RECEITAS PRIMÁRIAS (II) | 26.894.337,27 | 25.624.660,57 | 1.269.676,70 |
| RECEITAS FINANCEIRAS (III) = (I – II) | 167.792,20 | 513.066,80 | (345.274,60) |
| | | | |
| DESPEZA TOTAL (IV) | 27.228.892,27 | 26.428.892,27 | 800.000,00 |
| DESPESAS PRIMÁRIAS (V) | 26.612.302,68 | 25.883.892,27 | 728.410,41 |
| DESPESAS FINANCEIRAS (VI) = (IV – V) | 616.589,59 | 545.000,00 | 71.589,59 |
| | | | |
| RESULTADO PRIMÁRIO = (III – VI) | 282.034,59 | (259.231,70) | 541.266,29 |

Fonte: Anexo 01. Meta de Resultado Primário

Considera-se mantido o apontamento.

Situação da análise: **MANTIDO**

3. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa encaminhada pela responsável, acerca das impropriedades elencadas no Relatório Preliminar referente as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de NOVA MONTE VERDE – MT, no exercício de 2019, a conclusão que se chega é:

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

BEATRIZ DE FATIMA SUECK LEMES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) **CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02**. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) SANADO

2) **DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99**. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



2.1) *Indisponibilidade financeira de R\$ 1.518.770,97 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 (Recursos Ordinários / não vinculados), 01 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - educação), 18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB e 02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - saúde), comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2.2) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2019. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 1.515.099,44. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) *A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5. da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 14 de Novembro de 2020.

CARLOS ALEXANDRE PEREIRA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA